

**LEGALIDADE DA COBRANÇA DE PREÇOS DIFERENCIADOS NAS VENDAS
ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO
ANOTAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.039 – MG**

Armindo de Castro Júnior¹

"Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade"

(Joseph Goebbels)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.039 - MG (2014/0223163-4)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO: PATRICIA LOYOLA FRANCA CANABRAVA E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: DIOGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO PELO PROCON. LOJISTAS. DESCONTO PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE EM DETRIMENTO DO PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE DE PAGAMENTO À VISTA. "*PRO SOLUTO*". DESCABIDA QUALQUER DIFERENCIAÇÃO. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.

1. O recurso especial insurge-se contra acórdão estadual que negou provimento a pedido da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte no sentido de que o Procon/MG se abstenha de autuar ou aplicar qualquer penalidade aos lojistas pelo fato de não estenderem aos consumidores que pagam em **cartão de crédito** os descontos eventualmente oferecidos em operações comerciais de bens ou serviços pagos em **dinheiro** ou **cheque**.

2. Não há confusão entre as distintas relações jurídicas havidas entre (i) a instituição financeira (emissora) e o titular do cartão de crédito (consumidor); (ii) titular do cartão de crédito (consumidor) e o estabelecimento comercial credenciado (fornecedor); e (iii) a

¹ Doutorando e mestre em Ciências Jurídico-empresariais pela Universidade de Coimbra. Advogado e professor de Direito Empresarial.

instituição financeira (emissora e, eventualmente, administradora do cartão de crédito) e o estabelecimento comercial credenciado (fornecedor).

3. O estabelecimento comercial credenciado tem a garantia do pagamento efetuado pelo consumidor por meio de cartão de crédito, pois a administradora assume inteiramente a responsabilidade pelos riscos creditícios, incluindo possíveis fraudes.

4. O pagamento em cartão de crédito, uma vez autorizada a transação, libera o consumidor de qualquer obrigação perante o fornecedor, pois este dará ao consumidor total quitação. Assim, o pagamento por **cartão de crédito** é modalidade de **pagamento à vista, pro-soluto**, implicando, automaticamente, extinção da obrigação do consumidor perante o fornecedor.

5. **A diferenciação entre o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito** caracteriza **prática abusiva** no mercado de consumo, nociva ao equilíbrio contratual. Exegese do art. 39, V e X, do CDC: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços".

6. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num "conceito aberto" que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor.

7. A Lei n. 12.529/2011, que reformula o **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**, considera **infração à ordem econômica**, a despeito da existência de culpa ou de ocorrência de efeitos nocivos, a discriminação de adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços mediante imposição diferenciada de preços, bem como a recusa à venda de bens ou à prestação de serviços em condições de pagamento corriqueiras na prática comercial (art. 36, X e XI).

Recurso especial da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte conhecido e improvido. (grifos do autor)

1. RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o Recurso Especial nº 1.479.039 – MG. A questão apreciada e decidida pela Segunda Turma do STJ, em 6 de outubro de 2015, considerou como uma modalidade de pagamento à vista, *pro-soluto*, a efetuada através de cartão de crédito. Como consequência dessa interpretação, a prática de preços diferenciados, nas vendas mediante

cartão de crédito, cheque ou dinheiro, constituiria violação ao que dispõem os artigos 39, incisos V e X, e 51, do Código de Defesa do Consumidor, além de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 36, incisos X e XI, da Lei nº 12.529/2011.

Conforme se demonstrará, o pagamento mediante cartão de crédito não é realizado à vista; conseqüentemente, é lícita a prática de preços diferentes nas diversas formas de pagamento, não havendo, portanto, qualquer das violações apontadas no Recurso Especial.

2. NOÇÃO DE CRÉDITO

Para um perfeito entendimento do tema, faz-se necessário, inicialmente, conceituar doutrinariamente o termo **crédito**, de forma a evidenciar o elemento temporal da palavra. Nesse sentido, está De Plácido e Silva (2014, p. 416):

CHARLES GIDE o considera como um alargamento da troca, definindo-o como “**a troca de uma riqueza presente por uma riqueza futura**”. [...]

O crédito se constitui, na realidade comercial, sob as modalidades de vendas a prazo ou de empréstimos.

E, nesta razão, distinguem-se como elementos componentes:

- a) a entrega da coisa vendida ou emprestada para ser consumida pelo devedor;
- b) **a espera, pelo credor, da coisa nova que vem substituir a coisa vendida ou emprestada.** (grifos nossos)

Não é diverso o entendimento de Fran Martins (2008, p. 3):

O crédito, ou seja, a confiança que uma pessoa inspira a outra de **cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida**, veio facilitar grandemente as operações comerciais, marcando um passo avantajado para o desenvolvimento das mesmas.

De fato, no que diz respeito às obrigações de ordem pecuniária, com a utilização do crédito as transações se tornaram mais rápidas e mais amplas, principalmente pela **possibilidade de uma pessoa gozar, hoje, de dinheiro cujo pagamento será feito posteriormente (dinheiro presente por dinheiro futuro)**. Isso, melhor explicado, significa que, **com a utilização do crédito, pode alguém, hoje, ser suprido de**

determinada importância, empregá-la no seu interesse, fazê-la produzir em proveito próprio desde que tenha assumido a obrigação de, em época futura, retornar a quem lhe forneceu a importância de que se utilizou. (grifos nossos)

Waldo Fazzio Júnior (2009, p. 317) bem sintetiza o conceito e os elementos do crédito: “Juridicamente, o crédito se traduz como o direito a uma **prestação futura**, fundado, essencialmente, na confiança e no **prazo. Dilação temporal** e boa-fé são seus referenciais”. (grifos nossos)

O crédito é fartamente utilizado nas operações de compra e venda e prestação de serviços. Nosso Código Civil, em seu artigo 491, positiva a diferença entre a venda à vista e a realizada a prazo: “Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço”.

Maria Helena Diniz (2010, p. 407-408), comentando o dispositivo legal, é bastante clara sobre o tema: “Na venda a crédito, em regra, o vendedor, mesmo não tendo recebido todo o preço, **entrega a coisa ao comprador, após a concessão do crédito.** [...] **Na venda à vista só se entrega o objeto vendido mediante o pagamento imediato do preço**”. (grifos nossos)

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 54), sobre a compra e venda, ensina que o preço pode ser pago à vista ou a prazo, conforme contratado entre as partes:

Na primeira hipótese, convencionam-se que o dinheiro sai da propriedade do comprador e ingressa na do vendedor no ato do fechamento do contrato. **Na venda aprazada**, essa mutação patrimonial deve verificar-se em momento posterior ao contrato, como no dia da tradição (**contraentrega**) ou no dia 15 do mês imediatamente seguinte ao do contrato (**15 dias fora o mês**). Também é a prazo o pagamento contratado para ser feito em parcelas periódicas (**ato, 30, 60 e 90 dias**). (grifos do autor)

No mesmo sentido, está Marcelo Bertoldi (2003, p. 385) ao afirmar que o pagamento deve ser à vista, mas “nada impede que os contratantes acordem seja o **preço pago posteriormente à entrega da coisa; trata-se da venda a prazo, também chamada de venda a crédito**”. (grifo nosso)

Conforme demonstrado, uma **venda a crédito** deve ser considerada como **operação a prazo**, uma vez que implica uma **dilação temporal**, pouco importando se o pagamento é feito

em uma ou mais parcelas.

3. O CARTÃO DE CRÉDITO COMO OPERAÇÃO A PRAZO

Cumpra saber se uma operação efetuada com cartão de crédito pode ser considerada como sendo uma venda à vista. Para tanto, é necessário entender o conceito e os prazos envolvidos no instituto. Waldo Fazzio Júnior (2009, p. 456-457) bem o define:

O cartão de crédito é um documento de titularização de crédito perante determinada instituição financeira. Seu possuidor está credenciado a **comprar e serviços a prazo**, bem como a efetuar saques a título de empréstimo, dentro de certo limite. Ou seja, o **cartão de crédito pode ser de pagamento diferido** ou de crédito real. (grifos nossos)

O elemento temporal fica ainda mais claro na comparação entre os cartões de crédito e de débito: neste, é retirada “imediatamente a importância de sua conta, para efeito de transferência a favor do credor”, nas palavras de Carlos Henrique Abrão (2005, p. 107); no cartão de crédito, o valor da venda é cobrada do usuário na data de vencimento da fatura, entre 10 a 40 dias, a contar da data da compra. O fornecedor, por sua vez, somente recebe o preço 31 dias após a venda.

Fica evidente, portanto, que a venda efetuada mediante cartão de débito é considerada como operação à vista, enquanto aquela feita através de cartão de crédito é considerada como sendo a prazo.

Dessa forma, a interpretação dada pelo relator do Recurso Especial ora comentado, Ministro Humberto Martins, está incorreta, uma vez que a venda mediante cartão de crédito não pode ser considerada à vista. Não poderia ser de outra forma porque, nem o usuário não efetua o desembolso, nem tampouco o fornecedor recebe a quantia de imediato.

4. DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

O equívoco do acórdão foi provavelmente causado por uma análise imperfeita das relações contratuais. Vejamos: três são as figuras envolvidas em rede contratual: o **emissor**, instituição financeira que fornece o cartão de crédito ao **usuário** e que credencia o **fornecedor** de bens ou serviços a aceitar os cartões por si emitidos.

Na lição de Waldirio Bulgarelli (2000, p. 675), trata-se de uma operação triangular, em

que se encontram duas **relações duradouras** (entre emissor e titular e entre emissor e fornecedor) e uma **relação eventual** (entre o titular e o fornecedor).

Sob uma ótica estática, a relação entre **emissor** e **usuário** consubstancia-se num contrato em que o primeiro abre “crédito rotativo, limitado a certo montante, em conta corrente, em nome do usuário, credenciando-o perante uma pluralidade de fornecedores habilitados”, na precisa lição de Waldo Fazzio Júnior (2009, p. 458). O usuário, por sua vez, compromete-se a pagar a fatura mensal, vencível num prazo médio de 25 dias (entre 10 a 40 dias, dependendo da data da compra), sem pagamento de juros, que somente serão devidos na hipótese de não quitação integral da fatura. O usuário pode, ainda, efetuar saque de valores, a título de financiamento.

No contrato entre **emissor** e **fornecedor**, o primeiro credencia o segundo a efetuar suas vendas ao usuário através de cartão de crédito, recebendo o montante da venda, abatido da taxa de administração (que importa em 2,5 a 4,5%, de acordo com o ramo de atividade do fornecedor), no prazo de 31 dias. Existe, ainda, a possibilidade de o fornecedor requerer a antecipação dos valores das vendas, hipótese em que arcará com os encargos da operação financeira.

Por fim, entre **usuário** e **fornecedor**, a relação é de compra e venda de bens ou de serviços, que pode ser realizada em uma ou mais parcelas. O parcelamento do preço pode ser proposto pelo fornecedor, hipótese em que não há cobrança de juros, ou pelo usuário, que suportará os encargos financeiros decorrentes do parcelamento.

Do ponto de vista dinâmico, ao efetuar um compra, o usuário efetua o pagamento ao fornecedor através do crédito concedido pelo emissor, mediante autorização eletrônica. O fornecedor, uma vez autorizada a operação pelo emissor, transfere a este seu crédito, em caráter *pro-soluto*.

Trata-se de uma verdadeira cessão civil de crédito, prevista em nosso Código Civil, nos artigos 286 a 298, sem as formalidades previstas em Lei:

Em primeiro lugar, o usuário (devedor) não poderá opor ao emissor (cessionário), as defesas tidas contra o fornecedor (cedente), uma vez que tem ciência da cessão, no momento da aprovação da operação (artigo 294).

Em segundo, o fornecedor responde pela existência do crédito (artigo 295), somente podendo ser cobrado pelo emissor na hipótese de cancelamento da operação de compra e venda.

Por último, o emissor não tem direito de regresso contra o fornecedor, na hipótese de não pagamento da fatura por parte do usuário (artigo 296), o que confere à cessão o caráter *pro-soluto*.

O pagamento efetuado com cartão de crédito tem efeito *pro-soluto*, ou seja, ocorre de imediato a quitação da obrigação, tal qual o pagamento efetuado em dinheiro ou cartão de débito: o usuário, desde logo, fica desobrigado perante o fornecedor. Saliente-se que esse caráter liberatório ocorre em qualquer pagamento mediante cartão de crédito, seja em uma ou mais parcelas².

Veja-se que a cessão de créditos também pode ter os mesmos efeitos do pagamento: em regra, opera em caráter *pro-soluto*³, havendo “plena quitação do débito do cedente para com o cessionário, operando-se a transferência do crédito, que inclui a exoneração do cedente”, nas precisas palavras de Maria Helena Diniz (2010, p. 290)⁴.

Conforme se demonstrou, ao interpretar o contrato de cartão de crédito, o eminente relator do Recurso Especial entendeu equivocadamente que, por haver a liberação do usuário, em virtude de seu caráter *pro-soluto* da operação, o pagamento seria à vista.

5. DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES

Partindo do falso pressuposto do pagamento à vista, o Ministro Humberto Martins houve por incorrer em erro ao apontar violações ao Código de Defesa do Consumidor e ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Em primeiro lugar, o CDC afirma, categoricamente: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". Não sendo venda à vista, é lícito ao fornecedor repassar os custos da operação de crédito e esse repasse não se configura como uma vantagem, nem tampouco excessiva.

O CDC, no mesmo artigo, reza como igualmente abusivo, “X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. O repasse dos custos com a operação de crédito constitui-se, pelo exposto, justa causa para o aumento do preço.

Por sua vez, a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu artigo 36, constituem infrações da ordem econômica os atos que visem o

² Em contraposição e a título de ilustração, diverso é o pagamento efetuado com cheques ou outros títulos de crédito, que produzem efeito *pro-solvendo*, somente extinguindo a obrigação originária com o efetivo pagamento do título.

³ A cessão poderá ser *pro-solvendo*, caso haja estipulação em contrário, ante o permissivo do artigo 296 do Código Civil. O mesmo ocorre com o endosso nos títulos de crédito próprios, em que, salvo disposição em contrário o endossante responde pelo cumprimento da obrigação constante do título.

⁴ No mesmo sentido, citando a lição de Roberto de Ruggiero, ver BEZERRI (2005, p. 61) e PUGLIATTI (2005, p. 384).

aumento arbitrário de lucros (inciso III). Conforme demonstrado, o simples repasse de custos da operação creditícia não implica em aumento arbitrário de lucros, fato que exclui, desde logo, o crime. A fixação de preços diferenciados nas operações com pagamento em dinheiro e em cartão de crédito (artigo 36, § 3º, inciso X) é justificada pela demonstrada diferença de custos, não configurando a discriminação prevista no tipo penal. Dessa forma, deve ser considerada como lícita a venda de bens ou serviços em valores diferenciados, nas vendas à vista ou a prazo, não havendo violação ao artigo 36, § 3º, inciso XI, do mesmo dispositivo legal.

6. INTERPRETAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Em 26 de dezembro de 2016, a Medida Provisória nº 764, convertida na Lei nº 13.455/2017, veio a admitir a cobrança diferenciada de preços em face de prazo ou meio de pagamento usado. Apesar de o texto legal expressamente admitir a diferença de preços, alguns órgãos de defesa do consumidor continuam a entender que tal conduta seria abusiva, uma vez que afrontaria o artigo 39, inciso V, do CDC. Essa interpretação está equivocada, conforme acima evidenciado.

7. CONCLUSÕES

Conforme demonstrado, o pagamento efetuado através de cartão de crédito é uma operação a prazo, pois o usuário somente vai pagar a compra efetuada num prazo médio de 25 dias; o fornecedor, por sua vez, somente receberá seus haveres em 31 dias. Diferencia-se do cartão de débito porque, nesta modalidade de pagamento, o usuário transfere o valor da compra imediatamente para a conta do fornecedor, sendo uma operação à vista.

Em seu caráter dinâmico, consubstancia-se em uma típica operação de cessão civil de crédito, em que o fornecedor transfere ao emissor, em caráter *pro-soluto*, o crédito da venda efetuada ao usuário, ficando este liberado da obrigação originária. Saliente-se que essa *cessio pro-soluto* ocorre em qualquer operação com cartão de crédito, não importando se o pagamento é efetuado em uma ou mais parcelas.

A interpretação dada pelo relator do Recurso Especial ora anotado, Ministro Humberto Martins, foi equivocada, ao confundir a quitação *pro-soluto* como sendo pagamento à vista. Essa confusão o levou incorretamente a considerar como violação às normas do consumidor e da concorrência.

O pagamento efetuado com cartão de crédito é de ser considerado como uma operação

a prazo e, conseqüentemente, tem custos diversos, que podem ser repassados ao consumidor, sem que haja qualquer violação às normas legais.

Caso prevaleça a interpretação dada pelo Recurso Especial ora atacado, nenhum benefício trará ao consumidor, uma vez que o fornecedor, sabedor que terá que praticar o mesmo preço, na venda em dinheiro ou em cartão de crédito, fixará o preço no patamar mais elevado, recusando-se a conceder desconto para o consumidor que quiser pagar à vista. Ao contrário do que pretende o acórdão, não haverá qualquer benefício para o consumidor, especialmente aquele que quiser pagar a compra em dinheiro ou não possuir cartão de crédito. Será ele, o consumidor, quem pagará a conta.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Cartões de crédito e débito**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

BEZERRIL, Joseph de Paula. **Cessão de crédito e outras cessões**. Barueri: Manole, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.479.039 – MG**. Segunda Turma. Recorrente: Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Data do julgamento: 6 out. 2015. Data da publicação: 16 out. 2015. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**, v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito: letra de câmbio e nota promissória**, v. 1. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

PUGLIATTI, Salvatore. *Scritti giuridici*, t. 1. Milão: Giuffré, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.